

Ofício n° 591/2021/GAB-

Razões de veto total ao Projeto de Lei n° 009 de 2021, consubstanciado no Autógrafo n° 702 de 04 de Agosto de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpro informar que, na forma do art.78, V, da Lei Orgânica do Município de Porto Real-RJ, após análise dos dispositivos legais e pelos motivos que passo a expor, decido por apresentar VETO Total ao Projeto de Lei n° 009/2021 que: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DAS CRECHES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL", consubstanciado no Autógrafo n° 702 de 04 de Agosto de 2021 encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, que tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de

R

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: <i>823/2021</i>	Fis.: <i>01</i>
Data: <i>23/08/2021</i>	

assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"CF - Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Lei Orgânica do Município de Porto Real parágrafo 1º do Artigo 62:

Art. 62 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:



I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei, propondo oportunizar o treinamento para prevenção de acidentes e primeiros socorros, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação do programa de treinamento previsto no Projeto de Lei, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.



de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014)

Conforme se infere dos textos legais acima citados, especialmente o parágrafo 1º, inciso II, alínea 'b' do art. 62 da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que criem serviços ou órgãos

d

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 823/2021	Fls.: 05
Data: 23/08	/2021

na estrutura do Poder Executivo, assim como o planejamento dos serviços públicos.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Escolas Municipais.

Pelas razões expostas a matéria não pode prosperar, motivo pelo qual somos levados a apor o VETO TOTAL ao presente Projeto de Lei.



Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito Municipal

D

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 823/2021	Fls.: 06
Data: 23/08/2021	

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual se dá sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio

RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 823/2021	Fis.: 07
Data: 23 / 08 / 2021	



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência
Poder Legislativo

Proc. nº: 5119
Folha nº: 10
Data: 23/08/2021
Rubrica: [assinatura]

LEI Nº 702 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

EMENTA: Instituir a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiro socorro a todos os funcionários das creches instaladas no município de Porto Real.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As creches municipais deverão submeter seus funcionários a cursos de primeiros socorros.

Parágrafo único - Os cursos deverão ser ministrados por profissionais especializados.

Art.2º - O cumprimento do disposto nesta Lei ficará sob a responsabilidade da Direção da creche.

Art.3º - Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima
Presidente

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
 Nº: 723/2021 Fls.: 08
 Data: 23/08/2021



Autenticar documento em /autenticidade
com o Assinador Público 40365036030005201008 em
digitalmente em (0-24) 3399-2000/8058-2008 em portal.rj.gov.br
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

